

PROJETO DE LEI N° , DE 2018

(Do Sr. Expedito Netto)

Modifica a Lei nº 13.649, de 2018, para permitir maior equilíbrio entre as emissoras de radiodifusão sonora que operam na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que “*Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal*”, para permitir maior equilíbrio entre as emissoras de radiodifusão sonora que operam na Amazônia Legal.

Art. 2º O § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º.....

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital para Município do mesmo Estado da Amazônia Legal que possua, no máximo, 3 (três) emissoras de radiodifusão sonora em operação”. (NR)

Art. 3º O § 1º do artigo 4º da Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir em seus estúdios um percentual máximo de 15% (quinze por cento) do tempo total de publicidade, para veiculação de publicidade especificamente destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras”. (NR)

Art. 4º O *caput* do § 3º do artigo 4º, bem como seus incisos I e III, da Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º As emissoras retransmissoras do Serviço de RTR são obrigadas a transmitir inserções locais de programação, bem como poderão inserir publicidade local, observadas as seguintes condições:

I – a inserção de programação local deverá preencher um tempo correspondente entre um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e um percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

.....
III – as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, sendo as inserções de publicidade local limitadas a 30% desse tempo;

.....”. (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos mais longínquos povoados de nosso imenso País, os serviços de radiodifusão sonora ocupam importantíssimo papel de integração, utilidade pública e lazer para nossa população. Os desafios para a instalação das emissoras, sua manutenção e obtenção continuada de serviços de qualidade são, com toda certeza, muito maiores do que em regiões mais abastadas, principalmente comparados com as possibilidades existentes nas capitais dos Estados.

A aprovação da Lei nº 13.649, de 2018, criou uma situação de assimetria que fere de morte as emissoras de radiodifusão sonora nos municípios do interior dos Estados da Amazônia Legal. As emissoras das capitais poderão explorar seus serviços no interior com um custo muito inferior ao das pequenas rádios locais.

Em primeiro lugar, a cessão da autorização para a prestação dos serviços de retransmissão de rádio será não onerosa, o que, por si só, já torna as emissoras locais muito mais caras. Além disso, as emissoras da Capital poderão adentrar quaisquer municípios do interior, mesmo que possuam um número razoável de emissoras de rádio locais.

A nova legislação não limita qualquer percentual de publicidade local, o que, com certeza, causará uma grande transferência dos parcos recursos captados pelas emissoras locais sejam destinados às grandes emissoras da Capital.

Ao mesmo tempo, também não obriga qualquer inserção de programação local, o que, a nosso ver, mata a cultura do interior e exalta a cultura da Capital. Perde-se, com isto, a principal finalidade da emissora de rádio, qual seja a da integração local, a da difusão da cultura do lugar e a essencial prestação de serviços de utilidade pública destinados à região.

O novo texto legal fortalece a ampliação de monopólios e oligopólios de empresas de comunicação no interior do País, em detrimento das iniciativas da população daquelas regiões. Para evitar esta verdadeira tragédia na comunicação e no lazer de nosso povo do interior, estamos apresentando o presente Projeto de Lei que, ao permitir a transmissão de emissoras da Capital nos municípios do interior, estabelece condições de equilíbrio entre as emissoras locais e as que venham a retransmitir os sinais de emissoras da Capital.

Em suma, nossa proposta possui três eixos principais: a) a exploração dos serviços de retransmissão de rádio em localidades que possuam poucas opções de emissoras para a população; b) a introdução de um limite máximo de 15% de publicidade local, para evitar a migração dos poucos recursos locais para as grandes emissoras da Capital; c) a

obrigatoriedade de inserção de programação local, para evitar a completa fuga da cultura do interior em benefício de uma dominação cultural da Capital.

Nosso projeto não impede a retransmissão das emissoras da Capital nos municípios do interior, mas procura criar as condições mínimas de equilíbrio para que não sejam inviabilizadas as pequenas rádios do interior da Amazônia. Temos a convicção de que sua importância mais que merece, neste Congresso Nacional, um cuidado para a garantia da preservação de muitas culturas locais, bem como do desenvolvimento regional, tão caro e tão ausente de muitas das políticas públicas brasileiras.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de todos os parlamentares numa célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado Expedito Netto